



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
AGENCIA PEIXE VIVO

*Diego Cunha da Silva*

WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04

**WD SILVA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.220.188/0001-58, situada na AV. SANTA LUZIA, 145, CENTRO SANTALUZ-BA, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** no presente certame (**ATO CONVOCATÓRIO N° 012/2021**), tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos motivos a seguir expostos:

#### DOS MOTIVO PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A presente impugnação é interposta em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ter exigido explicitamente no edital a necessidade da empresa comparecer à visita programada ao local das obras, que ocorrerá no dia 12/05/2021, às 10:00 horas, **COMO CONDIÇÃO PREVIA PARA A PARTICIPAÇÃO**



**NO REFERIDO PROCESSO**, o que é algo que não é necessário e nem pode ser o causador de um impedimento para que qualquer empresa tenha a possibilidade de se tornar licitante. Além do equívoco supracitado, há um grave erro de orçamento na planilha orçamentaria do processo **NO QUE TANGE AO ITEM 4.2.8 - TUBO PVC-O CL.16. DIAMETRO 250 MM**, o que pode impactar diretamente a perfeita execução do contrato, **já que o mesmo representa em torno de 43% médio do valor de custo do orçamento**. Segue em anexo um orçamento da Empresa AMANCO e da Empresa CORR PLASTIK.

Vale ressaltar, que dia 03/05/2021, foi questionado ao à Agência Peixe Vivo, sobre os preços dos tubos, e segundo a resposta da comissão de licitação foi que o valor de mercado atual condizia com a realidade do orçamento, portanto é de fundamental importância se atentar aos orçamentos aqui enviados mostrando a disparidade dos valores atuais deste material que é de extrema relevância para licitação em questão, o que inviabiliza o projeto. Outro fator preponderante que é de fundamental importância para compor o orçamento, são os orçamentos obtidos para composição do tubo PVC-O PN16 DN250mm, o quais não conseguimos contato e nem encontrar as empresas: CHRISTIAN TOULON e ECO CONSTRUCOES LTDA ME. Portanto, entendemos também que apenas um preço para compor, não é razoável. Esperamos que o máximo entendimento desta excelente comissão de licitação.

Antes de iniciar a argumentação, declaramos que estamos pasmos com as exigências. Visita técnica chega a ser abuso, já que há muito tempo não víamos nenhuma comissão tentar infringir a lei com essa medida. A lei é clara com relação a vedação da visita técnica. É inadmissível que tais decisões ainda sejam tomadas de maneira aleatória, independente de amparo legal ou técnico.

*Diego Cunha da Silva*  
WDSILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04



A exigência se confirma desnecessária, podendo inabilitar uma empresa concorrente sem que haja motivo para que isto ocorra, já que é vedada **QUALQUER MEDIDA QUE RESTRINJA OU LIMITE A AMPLA CONCORRENCIA ENTRE AS EMPRESAS**, frustrando a competição e a economia para a administração pública.

**A exigência de comparecimento em dias, horários e locais determinados afronta os termos da legislação vigente.** Segundo o Tribunal de Contas, tal fato torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame. Senão vejamos uma das determinações do TCU, reproduzida a seguir: Acórdão 1599/2010: “abster-se de estabelecer cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. Ainda sobre as determinações do TCU, o Acórdão nº 983/2008-TCU-Plenário e outros em mesmo sentido, determina que **“Caso a licitante entenda por não realizar a vistoria ao local da obra, deverá apresentar declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto, conforme recomenda”**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*Diego Cunha da Silva*  
WDSILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04

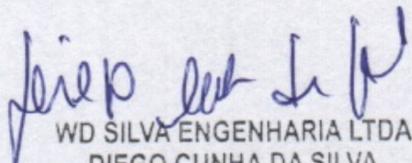


A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04

Segundo o Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário):

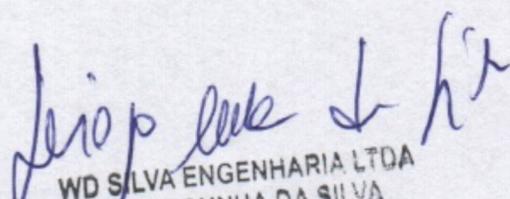


É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

*Diego Cunha da Silva*  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**

O Acórdão 2477/2009 Plenário orienta que se evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04



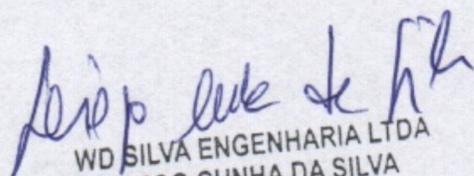
Ainda utilizando o TCU, o Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) afirma que:

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço (...)”

Sobre o grave erro identificado pelos nossos responsáveis técnicos, no que diz respeito ao valor de um item de enorme relevância e impacto no valor do contrato, podendo inclusive ocasionar em abandono da obra, caso não seja revisto e corrigido por essa comissão. Conforme orçamentos anexos, o item 4.2.8 do orçamento - TUBO PVC-O CL.16. DIAMETRO 250 MM, ESTÁ TOTALMENTE DEFASADO, e essa comissão deve abrir diligência para corrigir o grave erro, já que o item é de enorme representatividade no orçamento, podendo inclusive sacrificar o contrato, caso não seja corrigido. Em uma simples análise se constata que o item está ao menos 50% abaixo do VALOR DE CUSTO das fabricas. É obvio que não há possibilidade de execução nessas condições e essa comissão tem por dever rever e corrigir o equívoco apontado, já que o contrato é mútuo e nenhuma das partes podem ser lesadas.

### **DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

O seguinte argumento não pode prosperar, pois a empresa recorrente participa frequentemente de processos licitatórios, tendo inclusive prestado serviços de excelente qualidade semelhantes ao que exige o edital, sempre apresentando toda a documentação realmente necessária e cumprindo o quanto exigido.

  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04



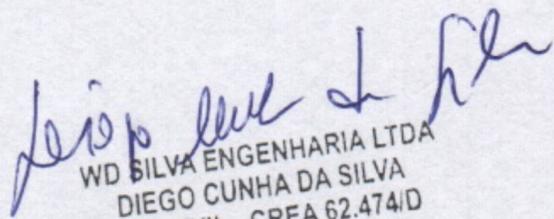
Não se pode existir esta insegurança no edital para que exija algo que não é necessário, pois isso pode desabilitar empresas capacitadas.

O art. 3 da lei 8.666/93, diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O ato praticado pela Comissão de Licitação é totalmente abusivo e inclusive fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Não é razoável que a administração pública exija algo como fundamental para que uma empresa concorra num processo licitatório, sendo que essa exigência é incorreta e ineficaz. Além da exigência desnecessária, essa comissão precisa corrigir o equívoco do orçamento.

### DO INCONFORMISMO DA IMPUGNANTE

  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04



Os administradores públicos não podem se deixar levar por **rigorismos inúteis** e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Não há que se falar nessa exigência descabida. A impugnante atende perfeitamente ao que diz o edital, cumprindo com tudo o que é necessário.

Portanto, as referidas exigências são nada mais que um rigorismo inútil e desconhecimento do que realmente a licitação necessita. Não é razoável que esta lesão aconteça, devendo a comissão julgadora rever e reformar este ato falho e abusivo, pois caso não seja a impugnação acolhida, a empresa recorrente impetrará no judiciário um Mandado de Segurança com pedido liminar,

*Diego Cunha da Silva*  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04



requerendo a suspensão da licitação e a reforma do edital, caso esta comissão insista com essa exigência descabida.

Caso não haja modificação, a comissão de licitação estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

### DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR o edital, mais precisamente no ponto que exige a obrigatoriedade da visita técnica COMO CONDIÇÃO PREVIA PARA PARTICIPAR DO CERTAME, já que a medida é descabida, restritiva e abusiva, pois nenhuma empresa pode ser inabilitada por este motivo, bem como a correção do erro identificado no orçamento, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei.

*Diego Cunha da Silva*  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04

Nestes termos,  
Espera deferimento.

WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
AV. SANTA LUZIA, 145 - CENTRO  
SANTALUZ - BA - CEP 48.880-000

09.220.188/0001-58  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
AV. SANTA LUZIA, 145 - CENTRO  
SANTALUZ - BA - CEP 48.880-000

Feira de Santana, 19 de maio de 2021

MARECHAL DEODORO, 04 de Maio de 2021

À  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA

Fone: (1) -

E-mail:

At.:

Conforme solicitação, segue nossa Cotação de preços de nº **068068**

Item	Descrição	UM	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total	%ICMS	%IPI
01 *	TB DEFOFO MAIS 1,6MPA DN250 JEI	BR	1.484,00	3.480,0000	5.164.320,00	12,00	0,00
<b>Valor Total das Mercadorias:</b>					<b>5.164.320,00</b>		

**Demais condições:**

Pagamento: 30/60 DDL  
Prazo Entrega: (\*) 15/20 DIAS - APÓS APROVAÇÃO DO CRÉDITO.  
Frete: CIF Município/UF Entrega: PENEDO/AL  
Validade: 07/05/2021  
Representante: VALDECY DE OLIVEIRA DA COSTA

Autoriza o faturamento parcial? ( ) Sim ( ) Não

(\*) O Prazo de Entrega pode sofrer variação de acordo com a região, composição de carga, disponibilidade do produto em estoque e eventuais problemas pontuais.  
A Corr Plastik não mede esforços para entregar todos os pedidos antes do prazo previsto. Em caso de não aceite, nos contatar.

**Obs:**

\*\*\* PARA ESTADOS QUE EXIJAM O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA DIVISA DO ESTADO É DE RESPONSABILIDADE DO CLIENTE.

CNPJ DE FATURAMENTO: 08.984.318/0001-66.

PARA TUBOS DEFOFOS E PRESSURIZADOS (1 MPA E 1,6 MPA) COM DIÂMETROS IGUAIS OU SUPERIORES A 300MM, CLIENTE DEVERA DISPONIBILIZAR MAQUINARIO PARA REALIZAR A DESCARGA

Atenciosamente,

De Acordo,

Beatriz Ribeiro  
Comercial Infra - Fone: (11) 4529-1537  
beatriz.ribeiro@corr.com.br

Carimbo, Data e Assinatura

Nota: Nos Estados onde se aplica a Substituição Tributária (ST), o valor do acréscimo será cobrado do adquirente.  
A CORR PLASTIK se reserva no direito de atender este pedido por qualquer uma de suas unidades fabris.

**COMPRE COM CARTÃO  BNPDES**

SAC 0300 115 1500 - [www.corrplastik.com.br](http://www.corrplastik.com.br)  
Tubos e Conexões Corr Plastik com **Certificação UL** acreditada pelo INMETRO.



F-7.112 Rev. 05 14:32:43

**Unidade I - PVC**

Avenida Joaquim Monteiro, 571  
CEP: 13318-000  
Jacaré - Cabreúva/SP  
Fone: (11) 4529-1500

**Unidade II - PVC/PEAD**

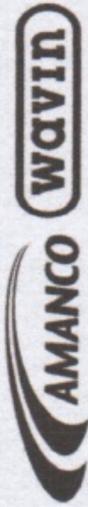
Rodovia Divaldo Suruagy, s/n Km 12 Via 08 Lote 510  
CEP: 57160-000  
Distrito Industrial - Marechal Deodoro/AL  
Fone: (82) 3036-7200

**Unidade III - PEAD**

Alameda Anibal Geraldo, 147  
CEP: 13318-000  
Jacaré - Cabreúva/SP  
Fone: (11) 4529-1500

*Diego Cunha da Silva*  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04

*Diego Cunha da Silva*  
09.220.188/0001-58  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
AV. SANTA LUZIA, 145 - CENTRO  
SANTALUZ - BA - CEP 48.880-000



**COTAÇÃO**  
Data: 20/05/2021

Representante: ASSIS REPRESENTACOES EIRELI

Telefone: 75 99996-8899

Número do pedido: 09933364  
Cliente: **WD SILVA ENGENHARIA LTDA - 243574**  
Tipo de pedido: ZCOV - Cotação Call C.Nova  
Condição de Pagamento: **PAGTO ANTECIPADO**

Ordem de Compra:  
CNPJ: **09.220.188/0001-58**

**Endereço de Entrega**  
Endereço: **AV SANTA LUZIA**  
CEP: **48880-000**

Cidade: **SANTALUZ**  
Estado: **Bahia**

#### Itens do Pedido

Código	Descrição	Qtde.	Preço Líq.	Total Item	% IPI	Valor IPI	Valor ST	Un. NF	Preço Final
19242	TUBO BIAX PN16 ADUCAO DN250	1490	R\$ 3340,96	R\$ 4978030,40	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3340,96	R\$ 4978030,40

#### Total do Pedido

Número de Itens:  
Peso Líquido (kg):

1  
81.101,26

Total sem IPI:  
Total IPI:  
Total Subs./Tributária+Fundo Pobreza:  
Total ICMS Deduzido Suframa:  
Total Reidi:  
Total do Pedido:

R\$ 4.978.030,40  
R\$ 0,0000  
R\$ 0,00  
  
R\$ 4.978.030,40

**Cotação com validade de 2 dias corridos sujeita a aprovação interna, podendo sofrer alterações imediatas em casos de reajustes da tabela de preços.**

*Diego Cunha da Silva*

WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
DIEGO CUNHA DA SILVA  
ENG CIVIL - CREA 62.474/D  
CPF 806.952.135-04

**09.220.188/0001-58**  
WD SILVA ENGENHARIA LTDA  
AV. SANTA LUZIA, 145 - CENTRO  
[SANTALUZ - BA - CEP 48.880-000]